



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PMP/PI.

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro – CEP: 64.255-000 PEDRO II

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECURSOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO.
TEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA.
CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VALIDA.
CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata - se de Julgamento de recurso protocolado pela licitante MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, referente ao Processo Administrativo nº. 1690/2025, Pregão Eletrônico nº. 011/2025, no qual ingressou com um recurso para inabilitar a empresa DIEGO ANTONINO MARTINS ALVES.

A empresa DIEGO ANTONINO MARTINS ALVES, foi devidamente notificadas via sistema eletrônico para apresentar as suas Contra razões recursais, no qual a mesma apresentou.

Assim o processo está apto ao seu julgamento do recurso.

RESUMO DOS FATOS - RECURSOS

Alega a Recorrente o seguinte:

“que participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, tendo como objeto “ da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para a aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis para atender as demandas das Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”. A empresa, DIEGO ANTONINO MARTINS ALVES CNPJ: 10.535.856/0001-15, foi declarada vencedora no certame para fornecimento dos Itens; 01, 02, 03, 05, 06, 07, deste Edital. No entanto, a Recorrida não atendeu as exigências editalícias, onde a referida empresa deixou de apresentar; 9.10.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; 9.11. Declaração de compromisso de entrega dentro do município de Pedro II - PI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da emissão da Ordem de Fornecimento, sem custos adicionais e independentes da quantidade. 10.2.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente. Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total”.

Prefeitura Municipal de Pedro II/PI

Praça Domingos Mourão Filho, Nº 345 - Centro

CEP - 64255-000 – Pedro II-PI



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PMPII/PI.

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro – CEP: 64.255-000 PEDRO II

Em suas Contrarrazões a Recorrida alega o seguinte:

“DA DISPENSA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL POR MICROEMPRESA (ME). A empresa ora recorrida está devidamente registrada como Microempresa (ME), o que lhe confere o tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seu art. 3º (conceito) e art. 34, que trata das exigências em processos licitatórios. A empresa ora recorrida ao cadastra a Proposta Inicial no sistema Portal de Compras Públicas, apresentou declaração que: Está ciente de todas as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de cumprir plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital. Que a empresa apresentou a descrição técnica exigida, indicando, conforme aplicável. Nome e características do produto; Prazo de validade; Modelo, lote e, se cabível, registro sanitário”

É a Síntese do recurso .

DAS PRELIMINARES.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DO RECURSO.

DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos da Lei 14.133/21.

O cumprimento do edital na Lei nº 14.133/21 significa que todas as partes envolvidas no processo licitatório (Administração Pública, licitantes e demais participantes) devem observar e seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital. Isso inclui a publicação, a apresentação de propostas, a habilitação, o julgamento, os recursos, as penalidades, a fiscalização e a gestão do contrato

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Prefeitura Municipal de Pedro II/PI

Praça Domingos Mourão Filho, Nº 345 - Centro

CEP - 64255-000 – Pedro II-PI



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PMPPII/PI.

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro – CEP: 64.255-000 PEDRO II

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada não é respeitada, observadas por todos procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial”.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a. E se evita, finalmente, qualquer brecha que Administração provo que violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Assim, a empresa DIEGO ANTONINO MARTINS ALVES, conforme consta dos autos apresentou toda a documentação exigida no certame, bem como apresentou o menor preço que atende os anseios da municipalidade.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PMPPII/PI.

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro – CEP: 64.255-000 PEDRO II

A empresa ora recorrida está devidamente registrada como Microempresa (ME), o que lhe confere o tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seu art. 3º (conceito) e art. 34, que trata das exigências em processos licitatórios.

O art. 34 da LC 123/2006 dispõe expressamente: Art. 34. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1º. Havendo alguma restrição na documentação, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização.

A apresentação do balanço patrimonial em licitações não pode ser exigida de forma incompatível com a realidade contábil simplificada adotada por microempresas, especialmente aquelas optantes pelo Simples Nacional, conforme estabelece a própria legislação tributária (Lei nº 9.317/1996 e LC nº 123/2006).

Portanto, ao não apresentar o balanço patrimonial, não houve descumprimento do edital, pois a legislação superior que regula o tratamento diferenciado das microempresas.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a não apresentação do balanço patrimonial por microempresa não pode ensejar sua desclassificação automática, principalmente quando se trata de licitação para fornecimento de bens comuns.

Portanto, a inabilitação por mera ausência formal de documento contábil, sem prejuízo à comprovação de capacidade técnica e regularidade jurídica, violaria os princípios da proporcionalidade, isonomia e formalismo moderado, amplamente adotados pela nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

Em relação a não apresentação de declarações, o próprio sistema do Portal de compras públicas é automático a validação das declarações, quando da apresentação das propostas, ou seja, a empresa ora recorrida ao cadastrar a Proposta Inicial no sistema Portal de Compras Públicas, apresentou declaração que: Está ciente de todas as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de cumprir plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Por fim, conforme consta dos autos a recorrida apresentou as especificações técnicas exigidas do certame.

Assim, não procede o inconformismo da recorrente, haja vista que a empresa impugnada apresentou toda a documentação exigida na certame.

Prefeitura Municipal de Pedro II/PI

Praça Domingos Mourão Filho, Nº 345 - Centro

CEP - 64255-000 – Pedro II-PI



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PMPII/PI.

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro – CEP: 64.255-000 PEDRO II

DA DECISÃO

Ex positis, opina-se pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo, para manter a decisão do pregoeiro no tocante a habilitação da licitante DIEGO ANTONINO MARTINS ALVES.

Pedro II, 11 de junho de 2025.

Osmar Santos Getirana

Secretario Municipal de Administração

Autoridade Competente.